



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/03/2012 - 043ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2955/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006821

AUTUANTE: GUGLIELMO M. CAVALCANTI MOREIRA – MAT. 099.459-1-1.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA -
PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – PAGAMENTO.**

Contribuinte intimado a transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF'S de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010. O não atendimento a intimação caracterizou a infração "deixar de entregar ao Fisco a DIEF". Para o período de janeiro a agosto de 2009 deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005; Já para o período de setembro de 2009 a abril de 2010, a penalidade deve ser aquela prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Recurso de Ofício conhecido e desprovido para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** de 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Decisão unânime conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A de não ter transmitido as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIF'S de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, embora intimado através do Termo de Intimação nº 2010.06939.

O agente fazendário indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e a Instrução Normativa nº 27/2009. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 14.447/2009.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.08592, Termo de Intimação nº 2010.06939, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03983, Consultas de Situação de Entrega de DIF's dos anos de 2009 e 2010, Consulta de Auto de Infração, AR referente ao envio do Auto de Infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/10.

Termo de Revelia lavrado às fls. 11, já que não houve apresentação de impugnação pela empresa.

O julgamento nº 2044/2011 de Primeira Instância, acostado às fls. 13/17, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a falta de entrega (transmissão) da DIF no prazo regulamentar, mas houve uma redução do valor da multa relativa aos meses de janeiro a agosto de 2009, devido à alteração estabelecida pela Lei nº 14.447/2009.

O Julgador de 1ª Instância apresentou Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Juntada realizada pelo contribuinte dos instrumentos de mandato e atos societários, fls. 21/44.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 454/2011, às fls. 49/51, sugerindo o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, em ato contínuo, a extinção do crédito tributário por força do pagamento, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/1999, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 52.

É o relatório.

 2

VOTO DA RELATORA

O processo, ora em apreço, diz respeito à falta de entrega (transmissão) das DIEF's de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, mesmo tendo sido intimado a apresentá-las através do Termo de Intimação nº 2010.06939.

Na espécie, a Instrução Normativa nº 14/2005 determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicando no seu art. 2º o que é a DIEF e qual a sua função. Veja-se *in verbis*:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Com efeito, o art. 4º da aludida Instrução Normativa estabelece o prazo de apresentação desta:

Art. 4º. A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;



Prossegue o art. 5º relatando sobre como se dará a transmissão:

Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

§1º O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download.

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso concreto, é patente que a falta de transmissão das DIEF's resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, portanto, o contribuinte deverá ser penalizado por tal omissão.

In casu, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção apropriada.

Desta feita, para o período de janeiro a agosto de 2009 deverá ser aplicada à Contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005, abaixo transcrito:

123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Contudo, para o período de setembro de 2009 a abril de 2010, a penalidade deve ser aquela prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/09/2009, e conforme seu art. 5º, com vigência a partir da data de sua publicação.



123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UfIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Destaque-se, no caso vertente, a Contribuinte, após decisão de 1ª Instância, efetuou o recolhimento do crédito tributário referente ao presente Auto de Infração, conforme documento às fls. 46 dos autos.

Em face do exposto, **VOTO**, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento efetuado**, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Jan/2009 a Ago/2009 : 8 meses

Multa: 300 Ufirse's (art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005).

TOTAL PARCIAL 1: 300 * 8 = 2.400 Ufirse's

Set/2009 a Abr/2010 : 8 meses

Multa: 600 Ufirse's (art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009).

TOTAL PARCIAL 2: 600 * 8 = 4.800 Ufirse's

TOTAL GERAL = 2.400 + 4.800 = 7.200 Ufirse'S

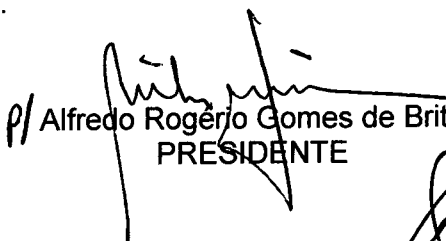


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **VRG LINHAS AÉREAS S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

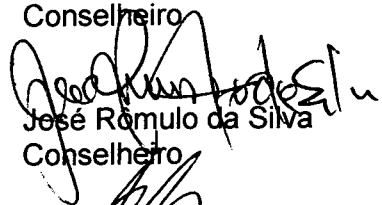

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

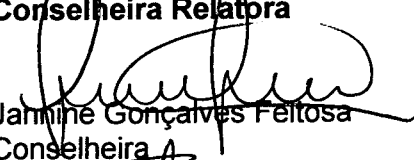

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

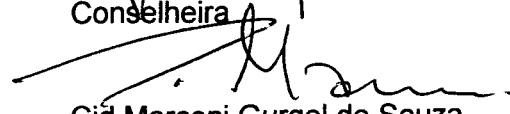
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jarmine Gonçalves Feltosa
Conselheira


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO